

RESPONSABILIDADE CIVIL DOS HOSPITAIS NOS CASOS DE INFECÇÕES RELACIONADAS À ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Felipe Skraba¹

É inquestionável a importância do assunto envolvendo as Infecções Relacionadas à Assistência à Saúde (IRAS) e a consequente relevância dos operadores do direito se debruçarem sobre o tema para delimitarem os casos e hipóteses que geram a responsabilização civil dos hospitais.

As IRAS são consideradas ainda hoje uma das causas do elevado índice de mortalidade existente nos diversos hospitais do Brasil e, também, do mundo.

Em razão desse grave problema social, os hospitais, por força da regulamentação expedida pelo Ministério da Saúde, são obrigados a implementar medidas preventivas e de controle de IRAS, através da instituição de Comissão de Controle de Infecção Hospitalar (CCIH).

Por inexistir índice zero de infecção em qualquer ambiente hospitalar, a legislação de regência estabelece, consentaneamente, que os nosocômios devem buscar a redução máxima possível da incidência de IRAS, até mesmo porque, o risco de contaminação é inerente ao próprio procedimento cirúrgico.

Assim, nem toda infecção que ocorre no ambiente hospitalar pode ser atribuída como de responsabilidade do nosocômio. Embora o conceito de infecção hospitalar seja definido como qualquer infecção adquirida após a internação do paciente no hospital e que se manifeste durante ou após a alta, é imprescindível que exista um nexo de causalidade entre as circunstâncias para gerar um dever reparatório.

Ou seja, ainda que prevaleça o entendimento de que aos hospitais é aplicável a responsabilidade objetiva, não pode ser considerada cabível a teoria do risco integral, na qual apenas a presença do dano, no caso a infecção, seria suficiente para impor o dever de indenizar.

¹ Advogado inscrito na OAB-PR sob o nº 48.957. Cursando MBA em Gestão Estratégica de Empresas pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Pós-graduado em Direito Médico e Hospitalar pela Escola Paulista de Direito (EPD). Pós-graduado em Direito Processual Civil pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar. Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). Membro da Comissão de Responsabilidade Civil da OAB-PR.

Nas ações de responsabilidade civil envolvendo situações de IRAS, devem ser analisados criteriosamente todos os elementos e provas dos autos para fins de apurar efetivamente se houve ou não falha na prestação dos serviços hospitalares.

Por tal razão, é recomendável que o hospital demonstre que atende as exigências da vigilância sanitária para prevenção e controle de IRAS, com atuação efetiva da Comissão de Controle de Infecções Hospitalares, inclusive obtendo índices de infecção abaixo do preconizado como aceitável pela Organização Mundial de Saúde.

Igualmente, se mostra relevante a demonstração do emprego de todas as medidas profiláticas e a inexistência de quebra da técnica cirúrgica no caso concreto discutido, visando comprovar a inexistência de serviço defeituoso.

Além desses pontos, merecem ser abordadas as questões específicas quanto a origem da infecção (endógena ou exógena), as condições de saúde do paciente, se a infecção era ou não prevenível e os demais fatores de riscos inerentes ao procedimento realizado.

Isto porque, a infecção pode se manifestar a despeito de todas as condutas preventivas implementadas como um evento inevitável, sobre o qual o hospital não possui controle.

Seria injusto, portanto, atribuir aos hospitais a responsabilidade por todos os eventos de IRAS ocorridos no seu estabelecimento. Assim, se mostra necessária e coerente a análise concreta de cada caso e suas especificidades. Entendimento contrário geraria, indubitavelmente, uma responsabilização sem causa, com risco de inviabilizar a atividade das instituições de saúde ou incentivar que os hospitais comecem a selecionar os doentes pelo risco que este possa gerar.

Em que pese o Superior Tribunal de Justiça ter entendido no REsp nº 629.212-RJ ser objetiva a responsabilidade dos hospitais, inclusive com aplicação da teoria do risco integral, nota-se, dos julgados mais recentes, que vem prevalecendo a corrente de entendimento de que é cabível as hipóteses de exclusão de responsabilidade nas ações que discutem infecção hospitalar.

Portanto, somente poderá ser imputado ao hospital dever indenizatório nos casos de IRAS, quando restar comprovado o nexo de causalidade entre a conduta do agente (hospital) e o dano suportado pela vítima (paciente). Qualquer decisão em sentido diverso atribuirá uma responsabilização sem causa, o que não é permitido no ordenamento jurídico pátrio.